



Número: **8001501-44.2021.8.05.0051**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUANA DA SILVA SANTOS (AUTOR)		WALLYSSON VIANA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO CUNHA DONATO (ADVOGADO)	
HERCULES SANTOS SOUZA (REU)			
HELDER SANTOS SOUZA (REU)			
TAINAN SANTOS SOUZA (REU)			
ANTÔNIO SOUZA JUNIOR (REU)			
MARIA LUIZA DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14841 5737	13/10/2021 14:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001501-44.2021.8.05.0051

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

AUTOR: LUANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:0058171/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)

REU: HERCULES SANTOS SOUZA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por LUANA DA SILVA SANTOS em face de HERCULES SANTOS SOUZA e Outros (Id 145506335).

Alega a Demandante que, com 16 anos, passou a conviver em união estável com o réu ANTONIO SOUZA JUNIOR em uma gleba de terras, na qual reside até o momento com os 03 filhos menores.

Aduz que conviveu com o referido acionado por cerca de 10 anos e viveram no imóvel denominado FAZENDA NOVA ESPERANÇA, área de cerca 0,5ha, onde encontra-se a sua residência e onde realizada o plantio de culturas diversas para consumo próprio e renda extra.

Consta na inicial que o casal teria se separado há cerca de 03 anos e, no acordo realizado entre ambos junto ao Ministério Público, a Autora permaneceu no

imóvel. Entretanto, afirma que, desde a separação do casal, os filhos do Sr. ANTONIO SOUZA JUNIOR passaram a turbar a posse da Autora, ameaçando-a expulsá-la da residência com os filhos menores.

Segundo a peça vestibular, teria sido realizado acordo verbal junto à Delegacia e que os réus teriam se comprometido a não mais invadir o local. No entanto, os réus teriam invadido o referido lote de terras e construído uma pequena casa em apenas um final de semana.

Logo após, foi apresentada **Emenda à Petição Inicial (Id 148392212)**, por meio da qual foi requerida a **inclusão no polo passivo da Sra. MARIA LUIZA DOS SANTOS**, bem como noticiando que no dia 08/10/2021, os réus teriam levado um caminhão até a porta da residência da Autora e, mediante o uso de força, carregado todos os seus pertences sem o seu consentimento.

Nesse contexto, declara que diversos objetos que guarnecem a residência foram quebrados ou deteriorados. Sem ter para onde ir, a Autora e seus filhos, juntamente com os pertences, estariam na casa de apoio do CREAS do Município de Carinhanha/BA.

Apresentou documentos e vídeos para comprovar a posse e o esbulho.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente **defiro a gratuidade** nos termos do art. 98 do CPC, bem como **acolho o aditamento à petição inicial, determinando à Secretaria que inclua a Sra. MARIA LUIZA DOS SANTOS no polo passivo** da presente demanda.

O procedimento especial das ações possessórias, previsto nos arts. 560 a 566 do CPC e é aplicável às demandas que forem propostas antes de um ano e dia da ofensa à posse (posse nova), e se caracteriza pela possibilidade de concessão de medida liminar, antes da oitiva do réu, para a manutenção ou reintegração da posse do requerente.

A concessão da liminar aqui buscada exige a comprovação das seguintes exigências previstas no Código de Processo Civil:

“ Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Para concessão da medida liminar de reintegração de posse cabe à parte autora comprovar além do exercício anterior da posse, o esbulho praticado pela parte adversa e a sua data.

No caso, há provas indiciárias de que a parte requerente, efetivamente, tinha a posse da área aparentemente esbulhada pela parte ré, diante da documentação acostada aos autos e, em especial, do boletim de ocorrência registrado de id. Nº 148392217 (08/10/2021).

Certidão de nascimento dos menores nos lds 145506341, p. 1/3, bem como cartões de vacinação e outros documentos apontando a área objeto da lide como endereço da autora, documentos estes que remetem aos idos de 2013, a indicar que quem exerce a posse do imóvel é a parte Autora, como alegado na inicial.

Boletim de ocorrência datado de **09/08/2021**, noticiando a existência de medida protetiva de urgência e que o filho do suposto agressor estaria construindo uma casa no terreno (Id 145505695, p. 1).

Boletim de ocorrência datado de **16/03/2021**, noticiando que o réu ANTONIO SOUZA JUNIOR teria ido à casa da autora e, afirmando-se dono da casa, teria solicitado que ela se retirasse do imóvel e declarando que ela “**iria sair de um jeito ou de outro.**” Além disso, teria subtraído um botijão de gás e cortado a água da residência que estava no nome do referido acionado.

Boletim de ocorrência datado de 08/09/2021, noticiando que os dois filhos do réu ANTONIO SOUZA JUNIOR começaram a invadir a área do lote, mesmo tendo realizado acordo verbal de que não mais invadiriam o local e quando questionados pela Demandante, teriam afirmado: “**o pai deles é quem manda lá e que eles não vão sair do local.**” (Id 145505695, p. 5).

Decisão concessiva das Medidas Protetivas de Urgência no Id 145505695, p. 7.

Termo de acordo realizado no Ministério Público datado de 28/03/2018, no Id 145505697, p. 1. Neste acordo, consta: “*O genitor abre mão da residência aonde morava o casal, para genitora e os seus filhos.*”

As fotos e vídeos acostados, especialmente as que demonstram o caminhão com os móveis, corroboram com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da medida liminar.

A Autora demonstrou a posse, bem como a turbação e o esbulho sofrido, se vendo expulsa da residência em que morava com os 03 filhos menores, abrigoando-se em unidade da assistência social da municipalidade.

Desta maneira, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar de reintegração de posse sem necessidade de audiência de justificação.

Os fatos elencados na inicial e comprovados documentalmente evidenciam a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano, este último evidenciado pelos indícios de que a conduta ilícita imputada aos réus está impedindo o exercício, pela parte autora, do direito à moradia, razão pela qual **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA e REINTEGRO A PARTE AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL** objeto deste processo e **DETERMINO QUE os Réus SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER ATO TENDENTE A ESBULHAR, TURBAR OU AMEAÇAR A POSSE** da requerente sobre a área indicada pela parte Autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ato que configure o descumprimento da presente ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, inclusive majoração da multa e prisão em flagrante por crime de desobediência.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

A presente decisão tem força de mandado proibitório para que os requeridos se abstenham de qualquer ato atentatório ao livre exercício da posse da requerente na área em questão, autorizando-se a retirada pela parte Autora de eventuais cercas, muros e similares que estejam impedindo o livre acesso e uso do imóvel, cuja posse está em discussão.

No cumprimento do mandado deve o Oficial identificar/qualificar eventuais pessoas presentes no imóvel que esteja praticando atos de turbação/esbulho, **citando todos os requeridos para contestar no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, c/c art. 564, ambos do CPC), querendo, no prazo legal, sob pena de revelia.**

Fica autorizado uso de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário.

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Intimem-se o Ministério Público para tomar conhecimento da presente demanda.

Serve cópia do(a) presente como ofício/mandado de citação e de reintegração de posse, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Carinhanha/BA, 13 de outubro de 2021.

BRUNO BARROS DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto